

**Processo:** 1171487  
**Natureza:** AGRAVO  
**Agravante:** Prefeitura Municipal de Ituiutaba  
**Procuradores:** Anna Neves Oliveira, OAB/MG 167283; Fernanda Chamoun Sleiman, OAB/SP 477074; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105880; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 200824; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102533  
**Processo principal:** Denúncia n. 1171114  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024**

AGRAVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. SUSPENSÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Constatada perda de objeto do processo principal, sucedida da interposição de petição de desistência, encontra-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, de aplicação subsidiária aos processos de contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) não conhecer do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de contas, visto que, diante da comprovada perda de objeto do processo principal, sucedida da interposição de petição de desistência, encontra-se prejudicado o recurso;
- II) determinar aos responsáveis que, na hipótese de abertura de licitação ou procedimento de contratação direta com objeto semelhante ao do instrumento convocatório revogado, encaminhem ao Tribunal toda a documentação do respectivo processo administrativo em cinco dias após a publicação;
- III) determinar a juntada da documentação protocolizada sob os n.ºs 9000862700/2024 e 9000862800/2024 aos autos da Denúncia n.º 1.171.114 e do Agravo n.º 1.171.487, e;
- IV) determinar a intimação da agravante por via eletrônica e diário oficial e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2024.

**MAURI TORRES**  
Presidente

**HAMILTON COELHO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, subscrito pela Procuradora-Geral Anna Neves Oliveira, em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Denúncia n.º 1.171.114, por meio da qual foi deferido o pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 29/2024.

Emitida a certidão de que trata o art. 395 da Resolução TC n.º 24/2023 (peça n.º 04), vieram-me os autos conclusos.

Posteriormente, a recorrente formulou petição de desistência do apelo, à qual anexou documentos que comprovariam a revogação do mencionado certame (documentos n.ºs 9000862700/2024 e 9000862800/2024).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A agravante insurge-se contra decisão monocrática que deferiu o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 29/2024, promovido pela Prefeitura de Ituiutaba.

Os responsáveis tomaram ciência da intervenção liminar no procedimento licitatório em 19/7/24 (comprovante de intimação via correio eletrônico à peça 24 da Denúncia n.º 1.171.114). A intimação foi também publicada no Diário Oficial de Contas de 23/7/24, conforme certificado à peça 25 daqueles autos.

A manifestação de inconformismo foi protocolizada nesta Corte de Contas em 26/7/24 (peça 04), e nela constam as razões para reforma do provimento liminar. Verifiquei, ainda, que foram observados os requisitos regimentais, à exceção do preceituado no art. 405, III.

Em que pese a interposição do recurso, ato que denota a intenção dos responsáveis de prosseguirem com o certame, os gestores reavaliaram o modelo de licitação proposto no edital e, à luz dos motivos que ensejaram a suspensão liminar, decidiram revogar o procedimento licitatório.

Assim, encaminharam a esta Corte os documentos protocolizados sob os n.ºs 9000862700/2024 e 9000862800/2024, comprovando o desfazimento da licitação no dia 31/7/24. Na oportunidade, formularam pedido de desistência do agravo, prerrogativa que pode ser exercida a qualquer tempo, com fulcro no art. 399 da Resolução TC n.º 24/2023.

De notar que a revogação do certame questionado no processo de origem, além de cronologicamente anterior ao pedido de desistência do agravo, constitui pressuposto objetivo de constituição do processo recursal.

Assim, comprovada a perda de objeto, sucedida da desistência do agravo, encontra-se prejudicado o recurso, circunstância que obstaculiza o seu conhecimento, à luz do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas.

Não obstante, tendo em vista a iminência da realização do evento que motivou a publicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2024, determino aos responsáveis que, na hipótese de abertura de licitação ou procedimento de contratação direta com objeto semelhante ao do instrumento convocatório revogado, encaminhem a este Tribunal de Contas toda a documentação do respectivo processo administrativo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, manifesto-me pelo não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de contas, visto que, diante da comprovada perda de objeto do processo principal, sucedida da interposição de petição de desistência, encontra-se prejudicado o recurso.

Não obstante, tendo em vista a iminência da realização do evento que motivou a publicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2024, determino aos responsáveis que, na hipótese de abertura de licitação ou procedimento de contratação direta com objeto semelhante ao do instrumento convocatório revogado, encaminhem a este Tribunal toda a documentação do respectivo processo administrativo em cinco dias após a publicação.

Junte-se a documentação protocolizada sob os n.ºs 9000862700/2024 e 9000862800/2024 aos autos da Denúncia n.º 1.171.114 e do Agravo n.º 1.171.487, respectivamente.

Intime-se e, cumpridas as disposições regimentais aplicáveis, arquivem-se os autos.

je/dca

